



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009382/91-08

Sessão de: 27 de agosto de 1993

Recurso nº: 91.682

Recorrente : UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.159

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

SERGIO AFANASIEFF - Relator

RODRIGO DARDEAO VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009382/91-08

Recurso nº: 91.682

Diligência nº: 203-00.159

Recorrente nº: UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

A Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91, pois deixou de ser concedida a redução do imposto por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

As fls. 06, a divisão de tributação da DRF em Maceió-AL informa que a Contribuinte está em débito com o ITR dos exercícios de 1987 e 1988.

A autoridade julgadora singular, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento, pois a Contribuinte não comprovou o pagamento, conforme se verifica às fls. 07.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) há vários anos, a Empresa vem requerendo a redução dos valores do ITR por estar nas condições exigidas por lei;

b) em 1987 e 1988, os pedidos foram feitos ao INCRA, autarquia responsável pelo deferimento dos pedidos, à época;

c) os pedidos demoravam muito para serem atendidos;

d) a Empresa está quite com o Fisco (vide cópia do ITR/90 pago e anexo aos autos); e

e) no que se refere aos exercícios de 1987 e 1988, acrescenta que recebeu orientação do próprio INCRA para proceder ao recolhimento na conta corrente da Autarquia em pagamento à vista, conforme se prova pelo Ofício/INCRA/SR-22/AL/C/nº 171/92, de 20/10/92, cópia anexa às fls. 19/20.

Ao final, a Recorrente solicita seja tornada sem efeito a decisão recorrida, para fazer jus à redução do ITR, prevista na Lei nº 6.746/79.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10580.009382/91-08

Diligência nº: 203-00.159

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de benefício da redução do ITR devido aos contribuintes que estiverem quites com a Fazenda Nacional, à época do lançamento.

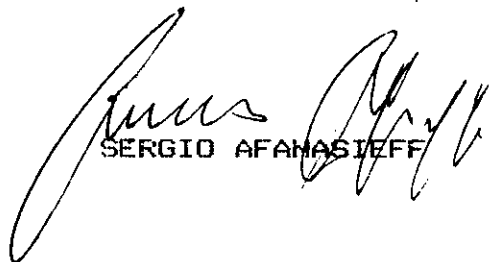
A presente lide originou-se de impugnação de lançamento de imóvel com direito à redução, segundo a Recorrente, cujo benefício não foi concedido por indicação de débitos de exercícios anteriores, que a Recorrente classifica de indevidos.

Para que se concretizem como indevidos, faz-se necessária a prova de que o pagamento foi efetuado. Tal prova, no geral, é dada por notificação de lançamento com quitação do pagamento efetuado até a data do vencimento do débito.

No caso presente, apresenta-se como prova cópia de um ofício do INCRA, assinado por seu superintendente-substituto estadual que alega que a Recorrente depositou na conta da Autarquia nº 55.567.001-5, de pagamento à vista em nome da Superintendência do INCRA - AL, no valor de Cr\$ 172.290,94, conforme xerox do recibo do depósito, em anexo.

Voto no sentido de converter o atual julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem para que se autentique a cópia do Ofício INCRA/SR/22/AL/C/Nº 171/92, de 20/10/92, bem como se anexe a cópia autenticada do recibo que estava anexo ao ofício.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


SERGIO AFANASIEFF